



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Ponta Grossa/PR

1ª Vara Criminal

Autos nº [REDACTED]

000092

MM. Juiz:

1. Trata-se de pedido de liberdade provisória sem fiança, formulado pelo requerente [REDACTED] no qual pugna pela dispensa do pagamento da fiança por motivo de pobreza (fls. 66/70).

Foi juntado ao pedido declaração do requerente (fls. 71).

Após, vieram os autos ao Ministério Público.

É o relatório.

2. O pedido merece deferimento.

Extrai-se da decisão de fls. 60/61 que foi concedida liberdade provisória ao requerente, mediante fiança e as obrigações descritas nos arts. 327 e 328 do Código de Processo Penal.

Não obstante a autoridade judiciária ter condicionado a concessão de liberdade provisória ao requerente ao pagamento de 02 (dois) salários mínimos, prevê o §1º do art. 325 do Código de Processo Penal¹ que, se a situação econômica do preso recomendar, a fiança poderá ser dispensada.

Com efeito, denota-se do teor de fls. 16 e 71 que o requerente se encontrava desempregado antes de ser recolhido ao cárcere, bem como que não possui familiares que possam arcar com o pagamento da quantia.

¹ Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

§1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Ponta Grossa/PR

Desta forma, resta demonstrada a incompatibilidade do valor arbitrado a título de fiança com as condições econômicas do requerente. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

000093
 "HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO SOB A ACUSAÇÃO DE CRIME DE LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 9º DO CP C/C LEI Nº 11340/2006. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR NÃO PODER O PACIENTE ARCAR COM O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE FIANÇA. INCAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DEVIDAMENTE COMPROVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA, CONFIRMANDO A LIMINAR."

(TJPR - 1ª C.Criminal - HCC - 805460-2 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Naor R. de Macedo Neto - Unânime - - J. 01.09.2011)

"PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR POSSE DE MUNIÇÃO (ART. 12 DA LEI Nº. 10.826/03). LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM MEDIANTE FIANÇA. HABEAS CORPUS PEDINDO A REDUÇÃO DO VALOR. PACIENTE POBRE. VALOR EXACERBADO FRENTE À CONDIÇÃO ECONÔMICA DO ACUSADO. REDUÇÃO QUE SE IMPÕE, POIS A FIANÇA NÃO PODE SERVIR DE IMPEDITIVO DA LIBERDADE DO AGENTE. ORDEM CONGEDIDA PARA REDUZIR O VALOR DA FIANÇA ARBITRADA."

(TJPR - HC 9161113, Relator Des. Valter Ressel, 2ª Câmara Criminal, Data de Julgamento 14/06/2012)

Assim, considerando que a fiança não pode atuar como condição impeditiva à liberdade do preso, sua dispensa é medida que se impõe.

Ademais, entende o Ministério Público ser conveniente e necessária a aplicação de outras medidas cautelares, dentre as previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Neste particular, ensina o jurista Eugênio Pacelli de Oliveira, no tópico em que comenta os dispositivos inseridos no ordenamento jurídico pela Lei 12.403/11 (*in Curso de Processo Penal*, 15ª ed., Rio de Janeiro:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1ª Promotoria de Justiça de Ponta Grossa/PR

Lumen Juris, 2011, p. 503 e 504); que "tanto para as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 e art. 320, CPP), quanto para a decretação da prisão preventiva (art. 312, CPP), estão presentes as mesmas exigências, quanto ao juízo de necessidade da restrição ao direito (garantir a aplicação da lei penal e a eficácia da investigação e da instrução criminal). E não só isso: a referência feita à adequação da providência (art. 282, II, CPP), tendo em vista a gravidade e demais circunstâncias do fato, bem como as condições pessoais do indiciado (na investigação), ou do acusado (no processo), vem a ser, na realidade, a verdadeira pedra de toque do novo sistema de cautelares. (...)

000094

No que nos interessa mais de perto aqui, o juízo de proporcionalidade na aplicação das medidas cautelares deverá também se orientar por tais perspectivas, e, de modo mais sensível, naquelas atinentes à proibição do excesso e da adequação da medida.

Quando presente a necessidade de cautelar, tendo em vista eventuais riscos ao processo, o primeiro passo do juiz no exame das medidas cabíveis será na direção da adequação da providência, em vista da concreta situação pessoal do agente, bem como da gravidade e das circunstâncias do fato."

Deste modo, considera o Ministério Público que, diante das circunstâncias do fato, razoável a aplicação das medidas cautelares previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades) e IV (proibição de ausentar-se da Comarca de Ponta Grossa) do art. 319 do Código de Processo Penal.

3. Diante do exposto, o Ministério Público manifesta-se pela concessão de liberdade provisória sem fiança ao requerente [REDACTED] mediante a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal.

Postula-se, outrossim, seja o requerente cientificado de que o descumprimento das referidas medidas poderá ensejar a decretação de sua prisão preventiva, nos termos dos arts. 282, §4º e 312, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal.

Ponta Grossa, 10 de abril de 2014.


Melissa Andréa Anselmo
Promotora de Justiça